Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010209-06.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Inadimplemento**Requerente: **Colégio Cecilia Meireles S/s Ltda Epp**

Requerido: Leandro Francisco Blotta

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

COLÉGIO CECILIA MEIRELES S/S LTDA – EPP propôs ação de cobrança em face de LEANDRO FRANCISCO BLOTTA. Alegou, em síntese, que a filha do requerido estudou todo o ano de 2010 sem efetuar o pagamento das mensalidades, sendo formalizados 2 acordos de confissão de dívida. Todavia, do montante acordado – R\$ 5.499,60, foram pagos apenas R\$ 3.093,53. Requereu a condenação ao pagamento do montante atualizado de R\$ 4.602,50.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 04/33.

O requerido, apesar de citado (fl. 39), não contestou o pedido (fl. 40).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Devidamente citado, o requerido não respondeu à demanda dentro do prazo que lhe foi conferido e tampouco demonstrou a purgação da totalidade do acordo firmado com o requerente. Isto posto, deve se submeter aos efeitos da revelia, nos termos do art. 344, do CPC.

Ficando incontroversos os fatos alegados na petição inicial, resta apenas a análise quanto ao direito do autor, o que deve ser feito, já que a revelia não induz, necessariamente, à procedência.

O autor comprova, com o documento de fls. 20/25, a relação jurídica entre as partes, bem como resta evidente, com os documentos de fl. 26/33, que o réu usufruiu dos serviços contratados, tendo inclusive por mais de uma vez confessado a dívida existente.

Havendo alegação de inadimplemento, competia ao réu a prova do pagamento das mensalidades, já que inviável ao autor fazer prova negativa de que estas não foram pagas. O réu se manteve inerte e não apresentou documento algum que comprovasse a inexistência de débito. Desse modo, resta incontroversa a inadimplência do requerido.

A procedência é, pois, de rigor.

No que se refere ao valor devido não há razão para se acrescentar 20% de honorários ao valor do débito. Os honorários advocatícios estão compreendidos nas verbas de sucumbência, e são determinados quando da prolação da sentença.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando LEANDRO FRANCISCO BLOTTA ao pagamento de R\$ 2.406,07 ao autor. O valor será corrigido monetariamente pela tabela TJ/SP desde o vencimento de cada parcela e incidirá juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Ainda, condeno o requerido no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Com o trânsito em julgado, querendo, o autor deverá apresentar planilha atualizada de seu crédito e requerer, no prazo de 30 dias, o início da fase de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 523 e 524 do NCPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Apresentado o requerimento os autos irão para a fila - processo de conhecimento em fase de execução. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte.

P.I.C.

São Carlos, 09 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA